SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005002-60.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Repetição de indébito

Requerente: Maykon Luis Buchivieser
Requerido: Rps Engenharia Eireli

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Maikon Luís Buchivieser propôs a presente ação contra a ré PRS Engenharia Eirelli, requerendo a repetição de indébito, consistente na comissão de corretagem cobrada pela ré por ocasião da negociação, no valor de R\$ 3.000,00, caracterizando prática abusiva.

A ré, em contestação de folhas 19/27, suscita preliminar de prescrição e, no mérito, requer a improcedência do pedido, tendo em vista que a aquisição do imóvel se deu por intermédio da Imobiliária Cardinalli, ocasião em que o autor firmou o contrato de compra e venda. Aduz que, em momento algum, a venda foi condicionada ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 a título de comissão de corretagem.

Réplica de folhas 50/54.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados aos autos (CPC, artigo 396).

De início, afasto a preliminar de prescrição suscitada pela ré, tendo em vista que, tratando-se de repetição de indébito, o prazo prescricional a ser observado é aquele constante do artigo 205 do Código Civil.

Nesse sentido:

1012789-72.2014.8.26.0309 COMPRA E VENDA - Relação de consumo - Partes que preenchem os requisitos estabelecidos pelos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. PRESCRIÇÃO - Inocorrência -Pretensão à devolução da comissão de corretagem que mais se assemelha ao pedido de repetição de indébito - Aplicação do prazo decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil. COMISSÃO DE CORRETAGEM - Obrigação de pagamento da comissão de quem contratou o corretor. Imóvel comercializado na "planta" - Corretores que patrocinaram interesse exclusivo da ré - Imputar o pagamento da corretagem ao consumidor no momento da contratação cerceia a liberdade de escolha, além de ser prática abusiva - Ausência do serviço de aproximação, peculiar aos contratos de corretagem. Taxa SATI - Ausência de informação acerca dos serviços a serem prestados - Venda casada - Devolução dos valores devida na forma simples, ante a ausência de má-fé - Aplicação estendida da súmula 159, do STF. Lucros cessantes configurados - Dano presumido pela indisponibilidade econômica do bem - Os imóveis constituem ativos de elevado custo, que exigem a inversão de expressivo capital, e se classificam como bens eminentemente frutíferos, gerando renda ou alugueis aos seus titulares – Indenização que deverá ser paga no equivalente a 0,5% mensal sobre o valor do contrato. Danos morais - Indenização devida pelos transtornos sofridos pelo autor em razão da mora da ré, os quais dispensam comprovação - Valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Importe que não enseja enriquecimento sem causa e atende à função punitiva da indenização. Sentença anulada em parte para afastar a prescrição quanto à corretagem, julgando-se procedente a ação, nesse tocante, com fundamento no artigo 515 §§ 1º e 3º do CPC. No mais, Recurso parcialmente provido (Relator(a): Fábio Podestá; Comarca: Jundiaí; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/09/2015; Data de registro: 11/09/2015)

No mais, tratando-se de relação de consumo, de rigor a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Pretende o autor a restituição do valor pago à ré, a título de comissão de corretagem, no valor de R\$ 3.000,00.

O recibo colacionado pelo autor, no valor de R\$ 3.000,00, foi emitido e subscrito pela ré em data de 23 de abril de 2010 (**confira folhas 11**).

A ré afirma que a comissão de corretagem é devida porque houve a intermediação da Imobiliária Cardinalli (**confira folhas 24, item "12"**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Entretanto, a ré não instruiu a contestação com qualquer documento que comprove a intermediação da Imobiliária Cardinalli ou tampouco que comprove a que título se refere a cobrança da quantia de R\$ 3.000,00 mencionada no recibo de folhas 11.

Este juízo tem entendido que a comissão de corretagem é devida nos contratos de compra e venda de imóveis, desde que haja a aproximação entre o interessado na aquisição do bem e o vendedor. Essa aproximação deve ser realizada por um corretor de imóveis.

Todavia, a ré não instruiu a contestação, como já dito, com qualquer documento que comprove essa intermediação que fizesse jus à cobrança, mesmo porque o valor deveria ser pago pelo comprador diretamente ao corretor de imóveis e jamais à construtora do imóvel.

Diante do exposto, acolho o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a restituir ao autor, de forma simples, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizada a partir de seu desembolso e acrescida de juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de setembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA